

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que altera a redação dos incisos I e II, do §1º do Art. 1º, da Lei n. 10.942, de 29 de agosto de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Os incisos I e II, do §1º do Art. 1º, da Lei nº 10.942, de 29 de agosto de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação: **Esporte de competição (rendimento)** - Esporte competitivo que exige carga horária de treinamento elevada individual e em equipe, com objetivo exclusivamente resultados positivos; Atividade física leve: **Treinamento Esportivo Escolar (Educativo)** - Esporte e atividades físicas que exijam habilidades motoras, treinamento específicos de melhoramento ao aspecto técnico e tático, com objetivo de desenvolvimento físico mental, valores morais, aumento de capacidade e competência, conhecimento e respeito às regras, integrantes da equipe e adversários, aprender com as vitórias e derrotas enfim, tentar formar um cidadão de caráter e responsável pelos seus atos; **Aulas de Educação Física** - Aulas direcionadas ao conhecimento de vários esportes onde os alunos irão aprender os movimentos básicos, habilidades motoras específicas, aspectos técnicos e táticos de uma

maneira geral, competições moderadas entre alunos em preparo para prática do esporte educativo ou para tornar pessoas melhores tanto físico quanto mental, favorecendo ainda o desenvolvimento de suas habilidades cognitivas, desenvolvimento de atividades e exercícios físicos para melhora de seus grupos musculares, capacidade cardiorrespiratória, entre outras afim de elevar suas qualidades físicas básicas (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição, conforme consta na Justificativa da mesma, visa normatizar para atender reivindicações de profissionais de educação física que atuam na rede, salientam que interpretação do texto em vigor dificulta a correta compreensão dos objetivos pretendidos; destaca-se:

A Lei que este PL visa alterar, dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação médica para prática de esporte de competição realizados em aulas de educação física, torneios, campeonatos e demais competições nas escolas da rede municipal; destaca-se que:

Este Projeto de Lei, bem como a Lei que este PL tem o intuito de alterar, estão em conformidade com os ditames constitucionais, os quais estabelecem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que tal direito é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e outros agravos, *in verbis*:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do*

*risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Simetricamente com a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo direciona a atuação Municipal, no sentido de garantir o direito à saúde, mediante políticas sociais que visem o bem-estar físico do indivíduo e à redução do risco de doença e outros agravos; dispõe a CE/SP:

*Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

*Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:*

*1- políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução de doenças e outros agravos;*

Por fim, no mesmo sentido da CR e da CE/SP, a LOM estabelece que a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos; dispõe a Lei Orgânica do Município:

*Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Face a tudo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a**  
**opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 08 de julho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica